



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001554/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.346 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de Outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ODAIR BATTISTIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DIRPF – IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após efetuada a notificação de lançamento pela Autoridade Tributária, mediante a devida intimação ao contribuinte, não é possível a retificação da declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 3, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos de aluguéis, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de **R\$5.137,57**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando, em seu entendimento, que as despesas médicas em questão referiam-se apenas aquelas gastas na rede de atendimento particular não abrangidas pelo convênio, que por força da legislação municipal é descontado diretamente em seu pagamento, apresentando Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, de emissão da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, silenciando, contudo, quanto às despesas ocorridas com não dependentes e quanto à omissão de rendimentos de aluguéis.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 11 a 14):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pela interessada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito As suas deduções condiciona-se A. comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e que sejam para tratamento do próprio contribuinte e ou de seus dependente. Artigo 73, § 10 e art. 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de 1ª instância fundamentou seu voto nos seguintes termos (fls. 12 a 14):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em

19/01/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em 02/02/2012 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 14/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Matéria Incontroversa.

À vista dos elementos trazidos pelo impugnante, verifica-se que a lide reside na glosa dos valores pleiteados como dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 11.394,93, relativos aos pagamentos efetuados A. Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo — IMASF.

Consequência lógica, admite-se como efetiva a glosa de parte das despesas médicas, no valor de R\$ 3.400,00, glosadas por tratar de despesas com não dependente e ainda, o lançamento de omissão de rendimento s. de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 4.536 00, fls.3 e 3v.

Considera-se, assim, não impugnado o lançamento, no que diz respeito matéria relacionada no parágrafo anterior, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Da Glosa de Deduções com Despesas Médicas- no valor de R\$ 11.394,93.

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e § 1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§12-0 disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82 §29:

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

Pais, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos)

Segundo consta do lançamento, fls. 3, a autoridade fiscal, glosou o valor de R\$ 11.394,93 por não ter sido apresentado os comprovantes

de pagamentos efetuados ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo — IMASF.

Na impugnação o contribuinte manifesta-se informando que os valores pagos de assistência à saúde são descontados de seu pagamento e apresenta cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls.5, da Fonte Pagadora Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, onde consta das informações complementares os referidos valores.

Desta forma, restabelece-se a dedução pleiteada de Despesas Médicas, no valor de R\$ 11.394,93.

(...)

Face ao exposto, voto no sentido de julgar Procedente em Parte a Impugnação (...).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2010 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 15/09/2010, o recurso de fls. 21, onde requereu retificação/revisão do débito em decorrência de alegado equívoco da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, seu empregador, que englobou no montante o abono pecuniário, que deveria, a rigor, constar nos rendimentos isentos e não tributáveis, sem no entanto elencar as razões ou apresentar provas para a autoridade tributária proceder à revisão do imposto suplementar

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 34, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise da impugnação conclui-se que não houve qualquer contestação do julgamento promovido pela instância à quo, limitando-se o impugnante em requerer a retificação/revisão do débito. Para tanto, carreu aos autos, declaração da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo relativa à informação do recebimento, pelo contribuinte, do valor de R\$ 2.856,62 à título de férias indenizadas. Em seus argumentos o impugnante informou que somente tomou conhecimento do equívoco da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo em setembro de 2009.

Não há qualquer fundamento legal para atender tal solicitação de retificação de declaração de ajuste, pelo contrário, conforme estabelece o art. 147 do CTN, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, conclui-se que não houve qualquer contestação no julgamento promovido pela instância à quo, limitando-se o Recorrente em requerer a retificação/revisão do débito.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Relatório

Despacho Decisório

Voto